



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000027-81.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Comissão de Cerimonial - CERIMONIAL.

ASSUNTO: **Prorrogação e Reajuste** - Contrato nº 07/2024 - Contratada: GUIOMAR APARECIDA LEITE - Prestação de serviços de fornecimento de arranjos florais para atendimento das necessidades do Cerimonial do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - **Minuta de Aditivo - Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 22 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE POR IPCA EM CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO COM RESSALVA FORMAL.

I. CASO EM EXAME

1. Análise de prorrogação por 12 (doze) meses e concessão de reajuste ao Contrato nº 07/2024, celebrado com GUIOMAR APARECIDA LEITE, decorrente de dispensa de licitação com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, para prestação de serviços contínuos de fornecimento de arranjos florais destinados ao Cerimonial do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
2. O ajuste teve vigência inicial de 25/03/2024 a 25/03/2025, já prorrogado até 25/03/2026, pretendendo-se nova prorrogação até 25/03/2027, com reajuste de 4,264380%, correspondente à variação acumulada do IPCA no período de janeiro/2025 a dezembro/2025.
3. Consta pesquisa de preços demonstrando vantajosidade, manifestação favorável da contratada, indicação de disponibilidade orçamentária e minuta do 3º Termo Aditivo para análise jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

- I – saber se estão presentes os requisitos legais para a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021;
- II – saber se é juridicamente possível a concessão do reajuste anual pelo IPCA, com fundamento nos arts. 25, § 8º, I, e 92, § 4º, I, da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula contratual pertinente.

III. RAZÕES DO PARECER

5. O contrato em análise possui natureza de serviço contínuo, admitindo prorrogações sucessivas até o limite decenal, desde que demonstrada a vantajosidade e haja previsão contratual, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.
6. A cláusula quinta do Contrato nº 07/2024 prevê expressamente a possibilidade de prorrogação, condicionada à avaliação motivada da vantajosidade, inexistindo direito subjetivo da contratada à renovação.
7. A unidade gestora juntou pesquisa de mercado atualizada, evidenciando que os preços permanecem compatíveis e vantajosos, em consonância com a orientação do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de comprovação formal da vantajosidade nas prorrogações contratuais.
8. Há previsão orçamentária para o exercício de 2026, com declaração de adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a LC nº 101/2000, art. 16, II, c/c § 4º, I.
9. Quanto ao reajuste, a Lei nº 14.133/2021 impõe a obrigatoriedade de cláusula de reajustamento nos contratos administrativos, devendo, nos serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, ocorrer por reajustamento em sentido estrito, após interregno mínimo de um ano.
10. O contrato estabelece como índice o IPCA, com data-base vinculada à apresentação da proposta (12/01/2024). Transcorrido o período anual, mostra-se juridicamente cabível a aplicação da variação acumulada de 4,264380%, conforme solicitado pela unidade gestora, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.
11. A minuta do 3º Termo Aditivo encontra-se formalmente adequada às exigências da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à indicação do objeto, fundamento legal, novo prazo de vigência, impacto financeiro, fonte orçamentária e previsão de publicação no PNCP, devendo apenas ser excluído o segundo item 2.5, inserido indevidamente por erro material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Opina-se pela possibilidade jurídica:

- I – da prorrogação do Contrato nº 07/2024 pelo período de 26/03/2026 a 25/03/2027, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021;

II – da concessão de reajuste contratual no percentual de 4,264380%, com fundamento nos arts. 25, § 8º, I, e 92, § 4º, I, da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula oitava do contrato;

III – da aprovação da minuta do 3º Termo Aditivo, condicionada à exclusão do segundo item 2.5.

Tese do parecer:

1. É juridicamente possível a prorrogação de contrato de serviço contínuo celebrado sob a égide da Lei nº 14.133/2021, desde que prevista contratualmente e demonstrada a vantajosidade mediante pesquisa de preços atualizada.

2. O reajuste anual por índice previamente estipulado no contrato constitui mecanismo obrigatório de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, desde que observado o interregno mínimo legal.

Legislação relevante citada:

LC nº 101/2000, art. 16, II e § 4º, I;

Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XV; 25, §§ 7º e 8º, I; 75, II; 92, V e § 4º, I; 94, § 2º; 107.

Jurisprudência relevante citada:

TCU, Acórdão 740/2004, Plenário.

TCU, Acórdão 1913/2006, 2ª Câmara.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual se deu a contratação direta, por dispensa de licitação (art. 75, II, NLLC) da empresa **GUIOMAR APARECIDA LEITE**, inscrita no CNPJ sob nº 21.184.573/0001-92, para a prestação de serviços de fornecimento de arranjos florais para atendimento das necessidades do Cerimonial deste Tribunal em eventos institucionais, com valor total atualizado de **R\$ 69.154,90 (sessenta e nove mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa centavos)**. Estabeleceu-se o prazo inicial de 12 (doze) meses, a partir de 25/03/2024, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 07/2024 (1134177), prorrogado, por meio do 1º Termo Aditivo (1339728), por mais 12 (doze) meses, **a partir de 26/03/2025 a 25/03/2026**. Dessa forma, verifica-se que o contrato se encontra vigente e em plena execução nesta data.

02. Por meio da Solicitação nº 1/2026 (1473565), o CERIMONIAL encaminhou ao titular da SAOFC solicitação de prorrogação por mais 12 (doze) meses e reajuste do Contrato nº 07/2024 (1134177). Apresentou as seguintes informações:

I - Vantajosidade dos preços contratados, aferida por pesquisa de preços com as empresas do ramo, juntadas no volume VII do processo;

II - Previsão legal e contratual para a prorrogação;

III - Cálculo do reajuste anual com base na variação acumulada do IPCA no percentual de 4,264380%, considerado o período de janeiro/2025 a dezembro/2025;

IV - Informou ainda que há recursos disponíveis para cobertura da despesa. Solicitou reforço de R\$ 30.000,00 na Nota de Empenho nº 2026NE000135 para cobertura da execução no exercício corrente.

03. Por meio do Despacho nº 297/2026 (1476311), o Secretário da **SAOFC**, após breve relato dos fatos, deu prosseguimento à demanda e determinou o envio do processo à **COFC** para elaborar a informação acerca da disponibilidade orçamentária para o exercício 2026; à **SECONT** para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela **AJSAOFC** e emissão de parecer jurídico quanto à regularidade da prorrogação pleiteada.

04. O Coordenador da COFC, por meio do Despacho nº 217/2026 (1476927), registrou que se trata de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro de 2026. Assim, foi juntado ao processo as programações orçamentárias (1476957), no valor total de **R\$ 30.000,00**, para o suporte da execução do contrato no exercício 2026. No mesmo documento a SPOF registrou: (...) "*em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro*". Registrou, ainda, que a proposta orçamentária 2026 encontra-se registrada no processo SEI 0000002-34.2025.6.22.8000.

05. A SECONT trouxe ao processo a minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024 (1479187) para registro da prorrogação contratual pleiteada.

06. Dessa forma instruídos, aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer (1479382).

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

08. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.** (sem destaques no original)*

09. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

10. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato Administrativo nº 07/2024 (1134177), cujo termo final, após a celebração do 1º Termo Aditivo (1476853), esta previsto para 25/03/2026. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

11. A Lei nº 14.133/2021 prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 (dez) anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

12. O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Tal natureza foi registrada no item 10.4 do TR da contratação (1127072), analisado por esta unidade quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 35/2024 (1131014).

13. Ressalta-se que o Contrato Administrativo nº 07/2024 (1134177) admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA QUINTA – Este Contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar do dia 25/03/2024, podendo ser prorrogado, na forma do artigo 107 da Lei n. 14.133/2021.

Subcláusula Primeira – A prorrogação de que trata esta Cláusula é condicionada à avaliação, por parte do Gestor do Contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes.

Subcláusula Segunda – A Contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

Subcláusula Terceira – A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

Subcláusula Quarta – Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao

longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

Subcláusula Quinta – O contrato não poderá ser prorrogado quando a Contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

14. O segundo requisito diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, como já registrado neste parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente da Cláusula Quinta do Contrato nº 07/2024 (1134177). Além disso, há expressa manifestação de concordância da contratada para a dilação do ajuste (1475550).

15. O terceiro e último requisito reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

16. Verifica-se que as informações prestadas pela unidade gestora na Solicitação nº 1/2026 (1473565) acerca da regular execução do contrato e a pesquisa de preços reunida na tabela, evidenciam a vantajosidade do preço proposto pela empresa na prorrogação pretendida por meio da comparação do mesmo objeto contratado por outras empresas do mercado local. Portanto, demonstra a vantajosidade da manutenção do serviço em comento. Além disso, a unidade gestora registrou que a execução contratual está sendo realizada a contento.

17. Por fim, como já relatado, veio verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária (1476957) para o suporte da despesa. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133 de 2021, e pelas regras contratuais, Cláusula Quinta do Contrato nº 07/2024 (1134177), situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 12 (doze) meses.

3.2 Da possibilidade jurídica do reajuste contratual - Arts. 25, § 8º, inciso I e 92, § 4º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021:

18. O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 25. *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

(...)

§ 7º *Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

§ 8º *Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:*

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

(...)

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

(...)

§ 3º *Independentemente do prazo de duração, o **contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

§ 4º *Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:*

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

19. Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 07/2024. Veja-se:

DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA OITAVA - Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial.

Subcláusula Primeira – Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

20. Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

21. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I).

22. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores, **de acordo com a cláusula nona**, a data-base do reajuste está vinculada à data do orçamento estimado, considerado como aquela da apresentação da proposta inicial da contratada.

23. A referida cláusula contratual estabelece que os preços iniciais serão reajustados após o transcurso de 1 (um) ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo IBGE. Como visto, o marco inicial registrado no contrato é a data da apresentação da proposta, que ocorreu em 12/01/2024, conforme documento juntado no evento 1116309.

24. Assim, na Solicitação nº 1/2026 (1473565), a servidora membro da equipe do Cerimonial requereu, além da prorrogação da vigência contratual, também a concessão de reajuste de **4,264380%** aos atuais valores do contrato, obtido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no período janeiro de 2025 a dezembro de 2025, de acordo com consulta à Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil.

25. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, § 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021**, e na cláusula oitava do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato.

3.3 Da análise da minuta do termo aditivo:

26. Com a finalidade de registrar a prorrogação e o reajuste, já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 3 (1479187) ao Contrato Administrativo nº 07/2024. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 07/2024

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Item 1.1, I: Registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo de vigência do contrato, a partir de **26/3/2026** até **25/03/2027**. **Redação adequada.**

Item 1.1, II: Registra o 2º reajuste ao valor do contrato, no percentual de **4,264380%**, decorrente da variação do IPCA aferido no período de janeiro a dezembro/2025, com efeitos financeiros a partir de 1º/1/2026. **Redação adequada.**

Item 1.2 Registra os valores unitários sobre os quais incide o reajuste. **Redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os valores registrados nesse item.

Item 1.3 Registra o valor total do impacto financeiro do 2º reajuste (**R\$ 2.824,92**) e o valor total do contrato (**R\$ 69.154,90**). **Redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os valores registrados nesse item.

Item 1.4 Registra o detalhamento e as justificativas para os objetos do aditivo. **Redação adequada.**

Item 1.5 Registra que o histórico da contratação consta do Anexo I do instrumento. **Redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1 Registra o valor total estimado do termo aditivo em decorrência da prorrogação é de **R\$ 69.154,90** (sessenta e nove mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa centavos). **Redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

2.2 Registra que para fazer jus de **eventuais valores pretéritos**, a contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o presente reajuste. **Redação adequada.**

2.3 Registra o novo período de vigência que passa a ser de 26/03/2026 até 25/03/2027. **Redação adequada.**

2.4 Registra a fonte orçamentária **Redação adequada.**

2.5 Registra que o valor total atualizado do contrato para fins de eventual cômputo do limite máximo de acréscimos e supressões permitidos legalmente. **Redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Deverá ser excluída a redação integral do segundo item 2.5, inserida de forma indevida na minuta.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA

3.1 Registra a dispensa de garantia. **Redação adequada,** de acordo com a Cláusula Nona do contrato originário.

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

4.1 Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de prorrogação, reajuste do contrato e inclusão de cláusulas. **Redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

5.1 Ratifica os demais elementos do contrato. **Redação adequada.**

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6. 1 Registra que caberá ao contratante providenciar a divulgação do Termo Aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como em seu sítio eletrônico oficial e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia (DJE).

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES GERAIS. Redação adequada.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato. **Redação adequada.**

27. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 03 (1479187) ao Contrato TRE-RO nº 07/2024, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Contudo, previamente à assinatura do instrumento, deverá a SECONT excluir a redação integral do segundo item 2.5.

IV – CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

I - Considerando, sobretudo, os elementos que constam da solicitação da gestão do contrato (1473565), inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido, a manifestação de interesse da contratada (1475550), entende-se que foram cumpridos os requisitos legais aplicáveis à prorrogação contratual, por mais 12 (doze) meses - período de **26/03/2026 a 25/03/2027,,** de acordo com artigo 107 da

Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 07/2024 (1134177);

II - Pela possibilidade jurídica de reajuste do valor contratual, no percentual de **4,264380%**, obtido pela variação anual do IPCA no período de janeiro/2025 a dezembro/2025, conforme consulta na Calculadora do Cidadão do BACEN, com impacto financeiro de R\$ 2.828,46 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) no valor estimado do contrato, que passará de **R\$ 66.326,44** (sessenta e seis mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) para **R\$ 69.154,90** (sessenta e nove mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa centavos).

i. conforme registrado no item 4 deste parecer foi juntado ao processo as programações orçamentárias (1476957), no valor total de **R\$ 30.000,00**, para o suporte da execução do contrato no exercício 2026. No mesmo documento a SPOF registrou: (...) "*em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro*". Registrou, ainda, que a proposta orçamentária 2026 encontra-se registrada no processo SEI **0000002-34.2025.6.22.8000**.

29. Por fim, opina-se pela **adequação legal da minuta do Termo Aditivo nº 03**, trazida ao processo pela SECONT (1476853), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida. **Contudo, previamente à assinatura do instrumento, deverá a SECONT excluir a redação integral do segundo item 2.5, inserida certamente por erro material.**

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Menezes Pinheiro, Estagiário(a)**, em 24/02/2026, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 24/02/2026, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1482332** e o código CRC **54186D7D**.